

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CGCJ

CONSULTA DE LEI

Em razão do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do processo 0025711-33.2002.8.26.0003, movido por Paulo Ferreira da Silva em face da Associação da Igreja Metodista, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca de São Paulo/SP, decisão esta que declarou a nulidade do ato complementar nº 02/2002, venho promover consulta de lei para verificar se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 249 dos Cânones 2012/2016 devem ou não ser declarados nulos, uma vez que repetem a redação do ato complementar mencionado.

CONSULENTE: ALEXANDRE ROCHA MAIA – Secretário Executivo da AIM

RELATORA: DRA. PAULA DO NASCIMENTO SILVA – 1ª REGIÃO

EMENTA

CONSULTA DE LEI. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 249 DOS CÂNONES 2012/2016. Pela simples leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 249 dos Cânones 2012/2016, percebe-se que guardam total consonância com o conteúdo do ato anulado judicialmente (Ato Complementar 02/2002). Portanto, também estão eivados de nulidade. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A presente Consulta de Lei foi proposta em virtude de dúvida gerada por decisão judicial já transitada em julgado¹. A referida decisão foi prolatada nos autos do Processo n. 0025711-33.2002.8.26.0003, que tramita na 4ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, Comarca de São Paulo/SP, e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, em sede de apelação.

¹ Decisão da qual não cabe mais recurso. Decisão definitiva.

Tal decisão declarou, por entender ser o mesmo inconstitucional, a nulidade do Ato Complementar n. 02, emanado pelo Colégio Episcopal e publicado no expositor Cristão em abril de 2002.

É o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

O caso em tela trata de controle de constitucionalidade difuso², o que, inicialmente, acarretaria efeitos somente para as partes que constituem o processo judicial. No entanto, o pedido constante da ação intentada reside na anulação do ato complementar n. 02, que assim dispõe:

“O membro da igreja, clérigo ou leigo, que iniciar ação na justiça comum contra a Igreja e suas autoridades constituídas, órgãos e comissões, ou qualquer de suas instituições, e enquanto esta ação durar, não pode ser eleito ou nomeado para nenhum cargo da hierarquia eclesial ou ser contratado ou nomeado para qualquer de suas instituições. Se já estiver contratado ou nomeado, será exonerado compulsoriamente do cargo ou função, mantendo tão somente a condição de membro da Igreja.”

Tendo em vista que a decisão prolatada em primeira instância, e confirmada no segundo grau, decretou a nulidade do ato acima transcrito, seus efeitos são *erga omnes*³.

Pela simples leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 249 dos Cânones 2012/2016, percebe-se que guardam total consonância com o conteúdo do ato anulado. Portanto, também estão eivados de nulidade.

Concluo entendendo pela obrigatoriedade da declaração de nulidade dos parágrafos supracitados.

É o voto que ofereço à análise pelos demais membros desta CGCJ.

São Paulo, 1º de outubro de 2012.

DRA. PAULA DO NASCIMENTO SILVA
RELATORA

² Verificação e declaração de inconstitucionalidade de ato ou dispositivo de lei no caso concreto (no caso dos autos do processo).

³ Valem para todos/as.

DEMAIS VOTOS:

ANANIAS LÚCIO DA SILVA – 1ª REGIÃO

Voto com a Relatora.

GLADYS BARBOSA GAMA – 3ª REGIÃO

Voto com a Relatora.

SÉRGIO PAULO MARTINS SILVA – 4ª REGIÃO

Voto com a Relatora.

PAULO DA SILVA COSTA – 5ª REGIÃO

Voto com a Relatora.

ENI DOMINGUES – 6ª REGIÃO

Voto com a Relatora.

LUIS FERNANDO CARVALHO SOUSA MORAIS – REMNE

Voto com a Relatora.

JOSÉ ERASMO MELO – REMA

Voto com a Relatora.